# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2360012 - PR (2023/0150164-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | KAZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : | GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI - PR055659 |
| AGRAVADO | : | AS BUILT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA |
| REPR. POR | : | JOAO ALFREDO COSTA NETO - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO MONITÓRIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS SEM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por intempestividade, ante a não comprovação, no ato da interposição, da suspensão do expediente forense e por a contagem de prazo do Sistema Projudi possuir caráter meramente auxiliar.
2. A controvérsia trata do redirecionamento do cumprimento de sentença, formado na ação monitória, aos sócios da devedora sem instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
3. A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou provimento, por imprescindível a instauração do incidente de desconsideração, por ausência de prova de dissolução irregular, por inaplicável a Súmula n. 435 do STJ a relação mercantil e por vedada a apreciação de matéria não submetida ao primeiro grau.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se irregularidades supervenientes (mudança de sede não averbada e ausência de baixa societária) conduzem à aplicação das regras da sociedade em comum com responsabilização ilimitada dos sócios e dispensam o incidente de desconsideração; (ii) saber se o art. 795 do CPC autoriza a inclusão direta dos sócios no polo passivo; (iii) saber se o art. 701, § 2º,

Documento eletrônico VDA60459836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d4de50a8-61bf-4a89-81e5-2325f1627acd

do CPC impõe o redirecionamento no cumprimento de sentença; e (iv) saber se incide a Súmula n. 435 do STJ para permitir o redirecionamento por dissolução irregular.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, as razões do recurso especial não impugnaram de forma específica fundamentos autônomos do acórdão recorrido sobre sociedade em comum, dissolução irregular e supressão de instância, relativamente à tese de dispensa do incidente de desconsideração.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que exige a instauração do incidente de desconsideração e a demonstração dos requisitos do art. 50 do CC, sendo insuficientes o encerramento irregular ou a falta de bens penhoráveis, relativamente à pretensão de inclusão direta de sócios no polo passivo.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não enfrenta fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido, inviabilizando a análise das teses sobre sociedade em comum e desconsideração da personalidade jurídica. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte que exige a instauração do incidente de desconsideração e a comprovação dos requisitos do art. 50 do CC para alcançar bens de sócios em relações mercantis".

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 50, 986, 988, 990, 997, II, e 999, parágrafo único; CPC, arts. 701, § 2º, 795 e 1.003, § 6º; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 83.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60459836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d4de50a8-61bf-4a89-81e5-2325f1627acd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2360012 - PR (2023/0150164-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | KAZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : | GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI - PR055659 |
| AGRAVADO | : | AS BUILT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA |
| REPR. POR | : | JOAO ALFREDO COSTA NETO - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO MONITÓRIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS SEM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por intempestividade, ante a não comprovação, no ato da interposição, da suspensão do expediente forense e por a contagem de prazo do Sistema Projudi possuir caráter meramente auxiliar.
2. A controvérsia trata do redirecionamento do cumprimento de sentença, formado na ação monitória, aos sócios da devedora sem instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
3. A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou provimento, por imprescindível a instauração do incidente de desconsideração, por ausência de prova de dissolução irregular, por inaplicável a Súmula n. 435 do STJ a relação mercantil e por vedada a apreciação de matéria não submetida ao primeiro grau.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se irregularidades supervenientes (mudança de sede não averbada e ausência de baixa societária) conduzem à aplicação das regras da sociedade em comum com responsabilização ilimitada dos sócios e dispensam o incidente de desconsideração; (ii) saber se o art. 795 do CPC autoriza a inclusão direta dos sócios no polo passivo; (iii) saber se o art. 701, § 2º, do CPC impõe o redirecionamento no cumprimento de sentença; e (iv) saber se

Documento eletrônico VDA59439327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:55
Código de Controle do Documento: 7a602f5f-99fb-4d67-a2e4-db0bc299c969

incide a Súmula n. 435 do STJ para permitir o redirecionamento por dissolução irregular.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, as razões do recurso especial não impugnaram de forma específica fundamentos autônomos do acórdão recorrido sobre sociedade em comum, dissolução irregular e supressão de instância, relativamente à tese de dispensa do incidente de desconsideração.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que exige a instauração do incidente de desconsideração e a demonstração dos requisitos do art. 50 do CC, sendo insuficientes o encerramento irregular ou a falta de bens penhoráveis, relativamente à pretensão de inclusão direta de sócios no polo passivo.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não enfrenta fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido, inviabilizando a análise das teses sobre sociedade em comum e desconsideração da personalidade jurídica. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte que exige a instauração do incidente de desconsideração e a comprovação dos requisitos do art. 50 do CC para alcançar bens de sócios em relações mercantis".

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 50, 986, 988, 990, 997, II, e 999, parágrafo único; CPC, arts. 701, § 2º, 795 e 1.003, § 6º; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 83.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KAZI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade do recurso especial, por falta de comprovação, no ato de interposição, da suspensão do expediente forense em 19/12/2022, com aplicação do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, e por contagem de prazo realizada pelo Sistema Projudi possuir caráter meramente auxiliar (fls. 133-134).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

**Documento eletrônico VDA59439327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:55**
**Código de Controle do Documento: 7a602f5f-99fb-4d67-a2e4-db0bc299c969**

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação monitória convertida em cumprimento de sentença. O julgado foi assim ementado (fl. 90):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO AOS SÓCIOS SEM A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRÁTICA DE CONDUTA IRREGULAR PELA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO SEM MODIFICAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE AVENTADA. SÚMULA Nº 435 DO STJ NÃO APLICÁVEL AO CASO EM APREÇO. DEMANDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO-TRIBUTÁRIA. DÉBITO PLEITEADO ORIUNDO DE RELAÇÃO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A DEMONSTRAR O EFETIVO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES PELA SOCIEDADE AGRAVADA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.
> RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 986, 990, 988, 997, II, e 999, parágrafo único, do Código Civil, porque defendeu que irregularidades supervenientes (mudança de sede não averbada e ausência de baixa na Junta Comercial) caracterizaram sociedade em comum, com responsabilização ilimitada dos sócios e necessidade de averbação de alterações contratuais;

b) 795 do Código de Processo Civil, já que sustentou que os bens particulares dos sócios respondem nos casos previstos em lei, e, sendo sociedade em comum, seria possível incluí-los diretamente no polo passivo; e

**Documento eletrônico VDA59439327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:55**
**Código de Controle do Documento: 7a602f5f-99fb-4d67-a2e4-db0bc299c969**

c) 701, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto afirmou que a conversão da ação monitória em cumprimento de sentença formou título executivo e impôs a efetividade da satisfação do crédito mediante redirecionamento aos sócios.

Aponta a aplicação da Súmula n. 435 do STJ, visto que alegou que a dissolução irregular permitiria o redirecionamento, com responsabilização de sócios.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a condição da sociedade recorrida como sociedade em comum e se autorize o redirecionamento da execução aos sócios, independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fl. 127).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento de sentença, em que se pretendeu o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negou provimento, assentando que: não se pode apreciar, em segundo grau, a alegada irregularidade quanto à alteração de endereço não averbada, por supressão de instância; não há prova de dissolução irregular; é inaplicável a Súmula n. 435 do STJ ao cumprimento de sentença de natureza mercantil; e é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 90-101).

**Documento eletrônico VDA59439327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:55**
**Código de Controle do Documento: 7a602f5f-99fb-4d67-a2e4-db0bc299c969**

De início, em julgamento de questão de ordem no REsp n. 2638376 - MG, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a Lei 14.939/24 é aplicável aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, no julgamento dos agravos internos ou regimentais contra decisões monocráticas que não admitiram o recurso devido à não comprovação da falta de expediente forense. É o caso dos autos, pois no recurso de agravo em recurso especial, o recorrente comprovou o feriado local. Assim, o recurso é tempestivo.

**I - Arts. 986, 990 e 999 do Código Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega que irregularidades supervenientes (mudança de sede não averbada e ausência de baixa societária) conduzem à aplicação das regras da sociedade em comum, com responsabilização ilimitada dos sócios (arts. 986 e 990) e necessidade de averbação obrigatória de modificações contratuais (art. 999, parágrafo único), dispensando o incidente de desconsideração.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que não se pode apreciar, em segundo grau, a alteração de endereço não suscitada no primeiro grau, por supressão de instância; que não há prova de efetivo encerramento das atividades; e que, em demandas de natureza mercantil, é imprescindível o incidente de desconsideração para alcançar bens de sócios, sendo inaplicável a Súmula n. 435 do STJ (fls. 95-101).

Tais fundamentos não foram rebatidos de forma específica nas razões do recurso especial, situação que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF, por deficiência da fundamentação.

**II - Art. 795 do Código de Processo Civil**

**Documento eletrônico VDA59439327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:55**
**Código de Controle do Documento: 7a602f5f-99fb-4d67-a2e4-db0bc299c969**

A recorrente afirma que, nos casos previstos em lei, os bens particulares dos sócios respondem pelas dívidas da sociedade (art. 795), sendo o caso de sociedade em comum, o que autorizaria a inclusão direta dos sócios no polo passivo sem instaurar o incidente.

O acórdão recorrido consignou a necessidade de instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócios, ausentes provas de dissolução irregular e inaplicável a Súmula n. 435 do STJ a relações mercantis (fls. 98-101).

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que exige a instauração do incidente e a demonstração dos requisitos do art. 50 do Código Civil, consoante Tema n. 1.210 do STJ (REsp 1.873.187/SP) que estabeleceu que o encerramento irregular da empresa ou a falta de bens penhoráveis não bastam, por si só, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito civil e empresarial

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

**III - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59439327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:55**
**Código de Controle do Documento: 7a602f5f-99fb-4d67-a2e4-db0bc299c969**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.360.012 / PR**

Número Registro: 2023/0150164-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043261920198160033 00428675520218160000 00428675520218160002 04286755202181600001 428675520218160000 428675520218160001 428675520218160002 43261920198160033

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : KAZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI - PR055659 |
| AGRAVADO | : AS BUILT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA |
| REPR. POR | : JOAO ALFREDO COSTA NETO - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - EM COMUM / DE FATO |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60448155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:46**
**Código de Controle do Documento: bd20a285-62e3-42ef-a374-a4ff6fe95108**